

# Superior Tribunal de Justiça

**RCD na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.460 - PR  
(2018/0346307-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**REQUERENTE** : EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE  
**ADVOGADOS** : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138  
ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077  
FLÁVIO RIBEIRO BETTEGA E OUTRO(S) - PR020657  
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214  
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628  
MÁRCIA FERNANDES BEZERRA - PR035769  
FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURTI - PR054940  
**SOC. de ADV.** : GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

## DECISÃO

A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. (ECONORTE) requer a reconsideração da decisão de fls. 2.690-2.696, que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos da decisão do Desembargador Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), nos autos do Agravo de Instrumento n. 5046437-35.2018.4.04.0000.

A requerente alega a ocorrência de fato processual novo na origem, a saber, a formulação de pedido do Estado do Paraná nos autos da ação civil pública para que a União retomasse a responsabilidade pelas rodovias BR-153 e PR-090, bem como para que a Econorte permanecesse responsável pela prestação dos serviços de socorro médico e mecânico nos referidos trechos, tendo o Juízo de primeira instância indeferido o pleito sob o fundamento de que houve “tempo hábil mais que suficiente para a tomada das providências cabíveis para a não descontinuidade dos serviços prestados antes pela concessionária” (fl. 2.753).

Argumenta que, nos trechos da rodovia acima referidos, os serviços públicos, desde 2/1/2019, não estão sendo prestados de maneira satisfatória, em razão da omissão do Estado do Paraná em assumir as responsabilidades que lhe caberiam.

Afirma que, “desde a 0 hora do último dia 2/1/19, os 66km de rodovias (BR 152 e PR 090), que foram incorporados à Concessão pelo Termo Aditivo 34/2002, não contam mais

# Superior Tribunal de Justiça

com qualquer forma de apoio operacional, inclusive socorro emergencial médico e mecânico” (fl. 2.702).

Defende que o provimento judicial que obstaculiza ou dificulta, sem causa legítima, o adequado exercício dos serviços pela administração pública ou pelos seus delegados representa grave ofensa à ordem pública.

Sustenta que “qualquer impedimento de cobrança de pedágio, que dificulte a arrecadação da concessionária, tem potencial de causar desequilíbrio econômico-financeiro” (fl. 2.716).

Acrescenta, por fim, que o interesse público na duplicação da rodovia e na implementação de melhorias somente será atendido com a manutenção do contrato e dos aditivos, que têm presunção de legalidade e de legitimidade.

É o relatório. Decido.

Como já destacado anteriormente, o deferimento do pedido suspensivo é providência extraordinária condicionada à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Da análise dos novos documentos juntados pela requerente na petição de reconsideração, há pedido do Estado do Paraná nos autos da ação civil pública de origem para que a União assumira integralmente a responsabilidade pelas rodovias BR-153 e PR-090 (fls. 2.731-2.746).

Argumenta a Econorte que, “neste momento e sob pena de se violarem, de modo fatal e irreversível (*já que a ausência completa de socorro médico e mecânico terá como implicação certas mortes de pessoas*), ainda mais os direitos dos usuários das rodovias”, deve ser a ela determinado que, “até a assunção do mesmo trecho pela UNIÃO, continue prestando tais serviços” (fl. 2.741).

Na ocasião, o Estado do Paraná alertou sobre as drásticas consequências da paralisação abrupta dos serviços de socorro médico e mecânico em tais trechos da rodovia, nos seguintes termos (fl. 2.741):

A despeito da já declarada nulidade do termo aditivo pelo qual se outorgou ilicitamente à ré ECONORTE trecho adicional [...], devem ser levadas em conta as drásticas consequências da paralisação dos serviços acima referidos.

# Superior Tribunal de Justiça

Fica evidente, diante do novo fato relatado nos autos, que a decisão impugnada afetará diretamente a prestação do serviço público em questão, com repercussão direta em sua continuidade e em prejuízo da população que dele necessita.

Em casos de risco à continuidade do serviço público prestado, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. LEI Nº 4.348/64, ART. 4º. LESÃO À ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. DECURSO DO PRAZO CONTRATUAL. ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. RETOMADA DO SERVIÇO PELO PODER PÚBLICO CONCEDENTE.

1. Nos casos de Mandado de Segurança, quando indeferido o pedido originário de suspensão em segundo grau, o novo pedido de suspensão, em se tratando de matéria infraconstitucional, pode ser requerido ao STJ, como na exata hipótese dos autos (Lei nº 4.348/64, art. 4º, § 1º).

2. A suspensão de liminar, como medida de natureza excepcionalíssima que é, somente deve ser deferida quando demonstrada a possibilidade real de que a decisão questionada cause conseqüências graves e desastrosas a pelo menos um dos valores tutelados pela norma de regência: ordem, saúde, segurança e economia públicas (Lei nº 4.348/64, art. 4º).

3. Extinto o contrato de concessão - destinado ao abastecimento de água e esgoto do Município, por decurso do prazo de vigência, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço, até a realização de nova licitação, a fim de assegurar a plena observância do princípio da continuidade do serviço público (Lei nº 8.987/95). A efetividade do direito à indenização da concessionária, caso devida, deve ser garantida nas vias ordinárias.

**4. Com a demonstração do risco de dano alegado, impõe-se a manutenção da suspensão concedida.**

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg na SS n. 1.307/PR, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 25/10/2004, grifei.)

É inquestionável, assim, o interesse público envolvido na necessidade de resguardar a continuidade e a qualidade da prestação de serviço essencial à população.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão de fls. 2.690-2.696 e defiro o pedido de suspensão para sustar os efeitos da decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5046437-35.2018.4.04.0000 e da liminar deferida em primeira instância.**

# *Superior Tribunal de Justiça*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

